



Processo:	1000131711/2021
Interessado:	LISHETHEENQUER
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de março de 2022.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa a Conselheira **JULIANA GUIMARÃES DE MEDEIROS** relatora do presente processo.

Goiânia, 11 de março de 2022.

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000131711/2021
Interessado:	LISHETHEENQUER
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de março de 2022.
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000131711/2021 instaurado em desfavor de LISHETHEENQUER por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que o autuado possui registro de microempreendedor sem, entretanto, possuir registro nos Conselhos que fiscalizam atividades relacionadas com a construção. Os autos já vieram para análise desta Comissão, em reunião realizada no mês de dezembro de 2021. Naquela reunião, a Comissão entendeu por manter o auto lavrado e aplicar penalidade no valor de 6 vezes o valor vigente da anuidade. Os autos vieram, novamente, para uma nova análise.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Na última reunião, em que houve a análise destes autos, este Relator deixou de considerar a natureza jurídica da pessoa fiscalizada. Cuida-se de microempreendedor individual, indivíduo que, em nome próprio, exerce atividade empresária. De fato, não se cuida de efetiva pessoa jurídica, mas da pessoa natural do empresário fiscalmente enquadrado em regime mais brando de tributação.

No caso destes autos, a capitulação legal lançada foi aquela prevista no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR, que estabelece sanção para pessoa jurídica que exerce atividades privativas de arquiteto sem, entretanto, ter registro no Conselho.

Desta forma, como não se cuida de efetiva pessoa jurídica, não ocorre a adequada subsunção da conduta apontada no auto àquela efetivamente praticada.

Importante considerar, ainda, que não é sequer possível a regularização da situação fiscalizada, na medida em que as deliberações n. 18/2020 e 51/2020, ambas da CEP/BR, vedam o registro de microempreendedores individuais no Conselho de Arquitetura.

Isto posto, ante a falha de fundamentação constante na Deliberação que anteriormente manteve o auto, é o caso de anulá-la, de ofício, nos moldes do artigo 53 da Lei 9784/99.

Assim, VOTO pela ANULAÇÃO da deliberação n. 44/2021 da CEPEF e, conseqüentemente, pelo CANCELAMENTO do auto de infração ali mantido.

Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail.

É como voto.

Juliana Guimarães de Medeiros
CONSELHEIRA RELATORA
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000131711/2021
Interessado:	LISHETHEENQUER
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	11 de março de 2022.

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Ana Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora adjunta)	-	Favorável
Giovanni Baptista Borges – suplente	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável



Processo:	1000131711/2021
Interessado:	LISHETHEENGUER
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 09/2022-CEEFPGO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela ANULAÇÃO da deliberação n. 44/2021 da CEPEF e, conseqüentemente, pelo CANCELAMENTO do auto de infração ali mantido.

2 – Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail. Em seguida, archive-se.

Goiânia, 11 de março de 2022.

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Giovanni Baptista Borges

Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional